



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 840713 - SE (2023/0258894-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE011713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PLEITO DE ABSORÇÃO DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO INVIÁVEL EM SEDE DE *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade da sentença de pronúncia deveria ter sido impugnada em momento oportuno, em sede de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, IV, do CPP, encontrando-se preclusa tal matéria.

2. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a condenação do réu encontra respaldo nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, bem como que a decisão dos jurados está em consonância com a tese apresentada nos autos pela acusação, não há como alterar tal entendimento na estreita via do *mandamus*, em razão da impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

3. Quanto à tese de que a condenação se embasou exclusivamente em testemunhos indiretos, nota-se que o tema não foi debatido pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento e análise da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo do Ministério Público, exasperou a pena em 2 anos e 3 meses pela análise desfavorável da culpabilidade, destacando que o crime se deu mediante premeditação do paciente e com o desferimento de diversos tiros, fundamentos concretos que se mostram aptos a justificar a elevação da reprimenda.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente é possível a aplicação do princípio da consunção quando o acórdão recorrido descreve, suficientemente, a situação fática que demonstra a presença dos seus requisitos.

6. No caso, uma vez que não restou reconhecida, de forma motivada, a relação de subordinação entre as referidas condutas no âmbito do acórdão impugnado, não é possível a aplicação do referido princípio pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, pois tal exame demandaria a análise do acervo fático-probatório. Além disso, tal providência cabe precipuamente ao

Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840713 - SE (2023/0258894-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE011713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PLEITO DE ABSORÇÃO DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO INVIÁVEL EM SEDE DE *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade da sentença de pronúncia deveria ter sido impugnada em momento oportuno, em sede de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, IV, do CPP, encontrando-se preclusa tal matéria.
2. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a condenação do réu encontra respaldo nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, bem como que a decisão dos jurados está em consonância com a tese apresentada nos autos pela acusação, não há como alterar tal entendimento na estreita via do *mandamus*, em razão da impossibilidade de revolvimento fático-probatório.
3. Quanto à tese de que a condenação se embasou exclusivamente em testemunhos indiretos, nota-se que o tema não foi debatido pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento e análise da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo do Ministério Público, exasperou a pena em 2 anos e 3 meses pela análise desfavorável da culpabilidade, destacando que o crime se deu mediante premeditação do paciente e com o desferimento de diversos tiros, fundamentos concretos que se mostram aptos a justificar a elevação da reprimenda.
5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente é possível a aplicação do princípio da consunção quando o acórdão recorrido descreve, suficientemente, a situação fática que demonstra a presença dos seus requisitos.
6. No caso, uma vez que não restou reconhecida, de forma motivada, a relação de subordinação entre as referidas condutas no âmbito do acórdão impugnado, não é possível a aplicação do referido princípio pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, pois tal exame demandaria a análise do acervo fático-probatório. Além disso, tal providência cabe precipuamente ao

Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EVERTON DOS SANTOS** contra a decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 129-138).

Em razões, o agravante reitera as alegações no sentido de que a pronúncia e a condenação se deram "sem qualquer lastro probatório, mormente quando os testemunhos colhidos na fase inquisitorial são 'relatos baseados em testemunho por ouvir dizer'." (e-STJ, fl. 141).

Repisa que o delito de porte de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de homicídio, pois não fora comprovado o porte do artefato pelo réu em outras ocasiões, não havendo a existência de crimes autônomos e independentes. Ademais, reafirma que o ônus de comprovar que o réu portava a arma de fogo em outras ocasiões é do Ministério Público.

Reitera que a análise desfavorável da culpabilidade não encontra fundamentos concretos a justificar a elevação da reprimenda.

Pugna, assim, pela retratação da decisão agravada ou pela submissão do recurso à Turma competente para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos trazidos pela defesa do agravante não são aptos a alterar as conclusões da decisão agravada, que merece ser mantida em sua integralidade.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegada nulidade da sentença de pronúncia deveria ter sido impugnada em momento oportuno, em sede de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, IV, do CPP, encontrando-se preclusa tal matéria.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APONTADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. SUPOSTA CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a alegada nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP não foi objeto de cognição pela Corte de origem, pois o tema não foi levantado pela defesa em suas razões de apelação, o que obsta o exame de tal matéria por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

2. Ademais, ainda que assim não o fosse, a referida nulidade da decisão de pronúncia se encontra preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso em sentido estrito, que, no caso, não foi interposto pela defesa da ora agravante. Precedentes do STJ: AgRg no HC 688.990/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; AgRg no HC 664.846/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021; RHC 76.822/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017.

3. Para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada e com base em provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial, julgou improcedente a apelação criminal, afastando a tese de que a condenação baseou-se apenas em provas não judicializadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, sendo tal providência incompatível com o rito célere e de cognição sumária do habeas corpus.

4. O *habeas corpus* não é a via adequada ao juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório formado nos autos, vedada na via estreita do remédio constitucional (HC 143.419/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 29/2/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 727.085/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

Prosseguindo-se, a condenação do agravante foi mantida no acórdão impugnado com a seguinte fundamentação:

"Como se percebe, para que se configure a hipótese do art. 593, inciso III, alínea 'd', do CPP, é necessário que o julgamento do Conselho de Sentença seja manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, é imprescindível que a tese acolhida pelos jurados não encontre qualquer suporte do arcabouço probatório.

Em situação diversa, caso o Júri acolha uma das possíveis teses reveladas pelo manancial probatório, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à provados autos, e, por conseguinte, prevalece a soberania dos jurados.

[...]

Na hipótese específica destes autos, entendo que a condenação do Tribunal do Júri encontra amparo tanto na prova colhida na primeira fase do procedimento como naquela produzida quando da sessão de julgamento.

Em sede de juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e indícios de autoria restaram constatados pelo Laudo Pericial Cadavérico que se encontra nas páginas 128/136, pelo Laudo Pericial de Balística de páginas 316/318 e pela certidão de óbito da vítima Leduar Santos Dantas Filho que se encontra na p. 32. Somam-se a estas provas os depoimentos das testemunhas/declarantes prestados na fase inquisitorial, na primeira fase da instrução processual e em plenário.

No que tange à autoria, os depoimentos testemunhais prestados no procedimento bifásico do Júri, tanto na primeira fase como em plenário, tiveram força suficiente para se sobrepor à negativa do réu, inclusive porque se coadunam com os depoimentos prestados na fase investigativa, os quais convergem no mesmo sentido, dando conta de que o apelante efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Leduar Santos Dantas Filho.

[...]

Como se vê, ao contrário do que sustentou o Recorrente em seu Apelo, a tese admitida pelo Conselho de Sentença encontra, sim, amparo no arcabouço probatório. Anote-se que, quanto à interpretação dada pelos fatos demonstrados em Juízo pelo Conselho de Sentença, vigora o Princípio da Soberania dos Veredictos, traduzido da seguinte forma por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, em Curso de direito processual penal, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2014, p. 976:" (e-STJ, fls. 41-46)

Com efeito, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a condenação do réu encontra respaldo nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, bem como que a decisão dos jurados está em consonância com a tese apresentada nos autos pela acusação, não há como alterar tal entendimento na estreita via do *mandamus*, em razão da impossibilidade

de revolvimento fático-probatório.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 41, 297 E 648, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O pedido de absolvição, na via do *writ*, implica o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória (AgRg no HC n. 696.574/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/4/2022).

2. A decisão que recebe a denúncia (art. 396 do CPP) e a que rejeita o pedido de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório (AgRg no RHC n. 167.765/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/10/2022).

3. Após análise detida dos autos e na esteira das conclusões do Tribunal de origem, incabível a anulação do *decisum a quo*, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie (AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

4. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 822.613/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, grifou-se.)

Outrossim, especificamente quanto à tese de que a condenação se embasou exclusivamente em testemunhos indiretos, nota-se que o tema não foi debatido pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento e análise da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRONÚNCIA ESTARIA AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (*HEARSAY TESTIMONY*). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à nulidade da pronúncia, por estar, supostamente, amparada exclusivamente em testemunho indireto, não foi examinada pela Corte local, o que impede a análise da matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nem mesmo se mostra cabível a concessão da ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal local examine a matéria, diante da flagrante inadequação da via eleita pela Defesa. Em vez de se manejar o recurso cabível contra a decisão de pronúncia,

qual seja, o recurso em sentido estrito - via de cognição ampla, que devolveria, ao Tribunal, ampla margem para análise do caderno probatório - preferiu-se impetrar *habeas corpus*, cujo rito, como se sabe, é incompatível com pretensões que demandem exame acurado do acervo probatório. Assim, o não conhecimento do pedido de *habeas corpus* manejado na origem não se revela ilegal.

3. Dentro das balizas cognitivas possíveis na via do *writ*, constata-se que, aparentemente, a pronúncia não está amparada apenas em *hearsay testimony*. No caso, ao que parece, foram ouvidas diversas testemunhas e, embora algumas tenham, de fato, relado que ouviram dizer que a autoria do delito recairia sobre o Recorrente, não se pode olvidar que também prestaram depoimento dois policiais civis, que declinaram informações relevantes sobre a autoria delitiva.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 171.619/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

Lado outro, acerca da dosimetria da pena, para permitir a análise dos critérios utilizados, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão impugnado relativos à dosimetria da pena do crime de homicídio, respectivamente:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art. 121, §2º, II e IV do CP)

Denota-se que quanto à culpabilidade o Réu agiu com dolo normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Existe contra o Réu condenação criminal definitiva relativa a fato anterior ao ora julgado, no processo de nº 201020500091, razão pela qual a reconheço, deixo para valorar por ocasião da segunda fase de dosimetria da pena, por se tratar de reincidência, para evitar *bis in idem*.

Nada foi apurado de relevante sobre a conduta social e a personalidade do réu.

A motivação e as circunstâncias do delito não merecem consideração, posto que configuram qualificadoras atribuídas ao tipo penal.

As consequências do delito são aquelas normalmente decorrentes do tipo;

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a atuação do agente.

Em sendo assim, analisadas as circunstâncias judiciais e não havendo nenhuma desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Não há circunstância atenuante.

Presentes as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, incisos I e II, 'c', do CP (reincidência, em razão de condenação definitiva nos autos de nº 201020500091 e a incidência da segunda qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença), agravo a pena em um sexto para cada agravante e fixo de forma intermediária em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Não se aplicam causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em relação a este delito." (e-STJ, fls. 25-26)

"Quanto à , para fins de culpabilidade individualização da pena, tal circunstância deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta do réu, ou seja, o menor ou maior grau de censura do seu comportamento. *In casu*, verifica-se que a culpabilidade do réu ultrapassa o normal do tipo penal de homicídio qualificado. Explico. Além do fato de terem sido desferidos quatro tiros nas regiões supraclavicular esquerda, infra-hiáidea, torácica esquerda e no terço inferior do antebraço (face posterior) da vítima, deve-se levar em conta esquerdo que o homicídio foi premeditado em razão de discussão anterior em trânsito. Ou seja, o conjunto fático aponta para acentuada culpabilidade, razão pela qual merece reforma a dosimetria da pena.

[...]

Por outro lado, a personalidade do réu não pode ser aferida, pela falta de prova

técnica hábil, devendo ser mantida sua neutralidade.

Porém, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, não se extrai acentuada culpabilidade, tampouco a existência de informações sobre sua personalidade, devendo o cálculo dosimétrico, quanto a este delito, ser preservado.

Sendo assim, valorando negativamente a culpabilidade no crime de homicídio qualificado, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo legal, fixando-a em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Mantenho os contornos da segunda fase da dosimetria, procedendo às modificações necessárias, nos seguintes termos: presentes as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, incisos I e II, 'c', do CP (reincidência, em razão de condenação definitiva nos autos de nº 201020500091 e a incidência da segunda qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença), agravo a pena em 1/3 (um terço), fixando de forma intermediária em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, passando a dosá-la de forma intermediária em 19 (dezenove) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento." (e-STJ, fls. 58-63)

Conforme se observa, a Corte de origem, ao dar provimento ao apelo do Ministério Público, exasperou a pena em 2 anos e 3 meses pela análise desfavorável da culpabilidade, destacando que o crime se deu mediante premeditação do paciente e com o desferimento de diversos tiros, fundamentos concretos que se mostram aptos a justificar a elevação da reprimenda.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. DISSIMULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA PARA QUALIFICAR O DELITO OU AUMENTAR A PENA EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. ADEQUADO DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃ FILHA DE TENRA IDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MAIS GRAVOSAS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O grande número de disparos de arma de fogo na direção da vítima, a pequena distância, sendo que quatro a atingiram, demonstra dolo mais intenso do agente em alcançar o resultado, o que justifica a negação da vetorial culpabilidade. Precedentes.

3. A dissimulação é circunstância idônea para negatar as circunstâncias do crime, na medida em que todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria ou tiver sido expressamente refutada pelo Tribunal do Júri na resposta aos quesitos, hipóteses de exceção não verificadas na espécie. Precedentes.

4. O fato de a prática delitiva tornar órfã a filha da vítima, de tenra idade, por extrapolar as consequências intrínsecas do crime de homicídio, é justificativa idônea para a exasperação da pena-base.

Concluir que o documento utilizado para a comprovação da filiação não seria adequado ou suficiente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *writ*.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

No tocante ao pleito de aplicação do princípio da consunção, tem-se que a absorção

do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação.

Desse modo, o porte da arma de fogo deve ter como fim, exclusivo, a prática do crime de homicídio para ser absorvido como *ante factum* impunível. Ausente tal vinculação com o crime fim, não há falar em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo.

Cumprido ressaltar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente é possível a aplicação do princípio da consunção quando o acórdão recorrido descreve, suficientemente, a situação fática que demonstra a presença dos seus requisitos. Todavia, isso não ocorre no caso dos autos.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho extraído do aresto impugnado:

"Por outro lado, também não merece prosperar o pleito do recorrente de ver absorvido o delito de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de homicídio, conforme já mencionado no acórdão confirmatório da pronúncia. A questão que aqui se apresenta deve ser analisada sob o ângulo do Conflito Aparente de Normas.

Por Princípio da Consunção ou da Absorção, tem-se que, quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última, ou seja, quando uma infração constitui simples fase de realização de uma outra; nesse caso, aplica-se somente essa última. Trata-se de hipótese de crime-meio e crime-fim, em que uma infração constitui mera etapa de realização de outra, meio necessário, ou normal fase de execução, razão pela qual fica consumida, ou absorvida pela mais abrangente.

Para constatar que ambos os crimes (homicídio e porte ilegal de arma de fogo) não se completam necessariamente e que o porte ilegal de arma não constitui mera fase de execução do homicídio, devem ser analisados, por exemplo, os bens jurídicos tutelados em cada um dos crimes.

[...]

O porte ilegal de arma, no presente caso, se consumou com o simples fato de o recorrente estar portando a arma sem autorização para tanto, ao passo que o homicídio se consumou quando ele atingiu a vítima e a matou. Observe-se que se tratam de momentos consumativos distintos." (e-STJ, fls. 48-49)

Portanto, uma vez que não restou reconhecida, de forma motivada, a relação de subordinação entre as referidas condutas no âmbito do acórdão impugnado, não é possível a aplicação do referido princípio por esta Corte, em sede de *habeas corpus*, pois tal exame demandaria a análise do acervo fático-probatório. Além disso, tal providência cabe precipuamente ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos.

Nessa linha de raciocínio:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação. Desse modo, o porte da arma de fogo deve ter como fim, exclusivo, a prática do crime de homicídio para ser absorvido como *ante factum* impunível. Ausente essa vinculação com o crime fim, não há falar em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente é possível a aplicação do princípio da consunção quando o acórdão recorrido descreve, suficientemente, a situação fática que demonstra a presença dos seus requisitos.

3. Não restando evidenciada a relação de subordinação entre as referidas condutas,

não é possível a aplicação do referido princípio por esta Corte, em sede de *habeas corpus*, pois tal exame demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência que cabe ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 684.750/SC, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, NA FORMA TENTADA. (ART. 121, § 2º, III E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 e 356/STF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

7. O voto condutor do acórdão estadual demonstrou não ter vinculação exclusiva entre o delito de porte de arma de fogo e o crime de homicídio, de maneira que aquele pudesse ser considerado crime meio e, portanto, *ante factum* impunível. Ao contrário, o Sodalício estadual apontou o porte do artefato pelo réu em outras ocasiões que não a prática do crime de homicídio, tornando inviável a aplicação da regra da consunção, haja vista a existência de crimes autônomos e independentes (HC n. 395.268/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

8. A absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo de homicídio exige que as condutas tenham sido praticadas no mesmo contexto, guardando relação de dependência ou subordinação, de modo que o porte tenha como fim unicamente a prática do delito de homicídio. A reversão das premissas fáticas deduzidas no acórdão de apelação - que manteve a condenação pela prática de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo, em concurso material - implica revisão fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.186.399/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).

[...]

12. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

13. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1687824/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 840.713 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0258894-0

Número de Origem:

00027686420168250001 201620500061 201620590003 201915372 27686420168250001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE011713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : EVERTON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE011713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023